

CRITÉRIOS INDENIZATÓRIOS DE DANOS ESTÉTICOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E A COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rebeca da Silva Hounsell Nascimento¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O presente trabalho analisa os critérios indenizatórios aplicados ao dano estético na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), examinando sua articulação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por meio de pesquisa qualitativa, crítico-analítica e jurisprudencial, abrangendo o período de 1994 a 2025, o estudo investigou a consolidação do dano estético como categoria autônoma após a edição da Súmula 387 do STJ e identificou fatores objetivos e subjetivos utilizados na fundamentação do *quantum* indenizatório. Os resultados indicam que o Tribunal emprega o método bifásico como mecanismo de racionalização do arbitramento, buscando conciliar uniformidade e individualização na reparação. A análise dos acórdãos revelou variações no grau de explicitação dos critérios utilizados e na articulação entre fundamentos constitucionais e quantificação do dano. Conclui-se que há espaço para maior densidade argumentativa nas decisões, especialmente mediante explicitação mais clara da relação entre a lesão física e suas repercussões sobre autonomia, identidade e inserção social da vítima, de modo a favorecer previsibilidade decisória e reforçar o ideal de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Dano Estético. Responsabilidade Civil. Dignidade da Pessoa Humana. Superior Tribunal de Justiça. Arbitramento.

ABSTRACT: This study analyzes the compensatory criteria applied to aesthetic damage in the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), examining their relationship with the principle of human dignity. Through a qualitative, critical-analytical and jurisprudential approach covering the period from 1994 to 2025, the research investigated the consolidation of aesthetic damage as an autonomous category following STJ Precedent No. 387 and identified objective and subjective factors used in determining compensation (*quantum* indenizatório). The findings indicate that the Court frequently employs the two-step method to rationalize judicial assessment, seeking to reconcile consistency with individualized reparation. The analysis also revealed variations in the degree to which criteria are explicitly justified and in how constitutional principles are connected to damage quantification. The study concludes that there is room for greater argumentative density in judicial reasoning, particularly through clearer explanation of the relationship between physical injury and its repercussions on the victim's autonomy, identity and social participation, thereby promoting greater predictability and reinforcing full compensation within civil liability.

Keywords: Aesthetic Damage. Civil Liability. Human Dignity. Superior Court of Justice. Compensation Assessment.

¹Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, 10º período, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

²Orientadora e Coordenadora do TCC II. Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

I INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil configura um dos ramos mais dinâmicos do ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as transformações sociais e ampliando progressivamente o reconhecimento de novas categorias de danos indenizáveis. Nesse cenário, o dano estético assume relevância crescente como categoria autônoma, sobretudo em razão da centralidade da aparência corporal nas interações sociais contemporâneas e do aumento de situações potencialmente lesivas à integridade física, como acidentes de trânsito, erros médicos e procedimentos estéticos, capazes de produzir alterações permanentes na conformação do corpo humano.

A relevância do tema decorre da constatação de que, embora o STJ tenha consolidado o reconhecimento do dano estético como categoria autônoma e admitido sua cumulação com o dano moral por meio da Súmula 387, o processo de quantificação da indenização ainda revela heterogeneidade decisória e níveis variáveis de densidade na fundamentação constitucional. A ausência de parâmetros suficientemente transparentes compromete não apenas a previsibilidade das decisões judiciais, mas também a consistência da reparação civil, uma vez que o dano estético abrange repercussões sobre autoestima, identidade pessoal, vida de relação, oportunidades profissionais e livre desenvolvimento da personalidade, dimensões diretamente relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

2

Nesse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida os critérios utilizados pelo STJ na fixação da indenização por danos estéticos são compatíveis com a densidade normativa exigida pelo princípio da dignidade da pessoa humana? Parte-se da hipótese de que tais critérios não se mostram incompatíveis com esse fundamento constitucional, embora ainda revelem insuficiente operacionalização da dignidade como parâmetro decisório, contribuindo para variações na fundamentação e reduzindo o potencial de uniformização, previsibilidade e coerência do sistema indenizatório. Observa-se, em parcela significativa dos julgados analisados, que a dignidade é invocada como fundamento geral de legitimação da decisão, sem que haja, necessariamente, sua integração explícita ao raciocínio utilizado na definição do valor indenizatório.

O objetivo geral consiste em analisar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo na fixação da indenização por danos estéticos na jurisprudência do STJ, avaliando sua consistência argumentativa e seus efeitos sobre a segurança jurídica e a efetividade da reparação civil. Como objetivos específicos, busca-se:

examinar a evolução histórica e dogmática da responsabilidade civil por dano estético no direito brasileiro; analisar a relação entre dano estético, integridade física e direitos da personalidade; investigar o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo da responsabilidade civil; identificar os critérios utilizados pelo STJ na quantificação do *quantum* indenizatório; e avaliar sua compatibilidade com os parâmetros constitucionais de fundamentação, igualdade e reparação integral.

A pesquisa delimita-se à análise de 155 acórdãos proferidos pelo STJ entre 1994 e 2025, selecionados por estratégia de busca booleana com os termos "dano", "estético" e "*quantum*". Adota-se abordagem dedutiva, partindo de premissas constitucionais para a análise dos precedentes judiciais, com método crítico-analítico voltado não apenas à descrição dos critérios identificados, mas à avaliação de sua coerência com os fundamentos constitucionais da responsabilidade civil. O referencial teórico fundamenta-se em Tartuce (2015; 2026), Cavalieri Filho (2026), Lopez (2004), Facchini Neto (2010), Diniz (2012), Schreiber (2014), Moraes (2003), Cahali (2011) e Sarlet (2011).

A relevância jurídica e social do estudo reside na compreensão de que a inadequação da reparação civil não se limita a uma questão técnica de mensuração econômica, podendo representar também déficit de reconhecimento jurídico da dimensão existencial da vítima. A indenização insuficiente ou desproporcionalmente fixada compromete a função predominantemente compensatória e simbólica da responsabilidade civil, enfraquecendo a tutela da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento estruturante do sistema jurídico. Nesse sentido, a análise da jurisprudência do STJ contribui para o aprimoramento da coerência decisória e para o fortalecimento da previsibilidade no arbitramento das indenizações por dano estético.

O trabalho organiza-se em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos da responsabilidade civil e do dano estético, abordando evolução histórica, conceito, autonomia em relação ao dano moral e elementos caracterizadores. O segundo analisa os critérios utilizados pelo STJ na fixação das indenizações entre 1994 e 2025, identificando padrões decisórios e avaliando sua consistência argumentativa. O terceiro desenvolve o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana e sua função como vetor interpretativo da reparação civil, promovendo o confronto entre os critérios identificados e as exigências constitucionais de fundamentação, segurança jurídica e efetividade da tutela indenizatória.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO ESTÉTICO

A consolidação do dano estético no direito brasileiro decorre da ampliação da tutela da pessoa humana e da progressiva valorização dos direitos da personalidade. Conforme sustenta Moraes (2003), os danos à pessoa humana devem ser analisados sob perspectiva civil-constitucional, considerando seus reflexos existenciais e relacionais. Nesse contexto, a responsabilidade civil passou a reconhecer, de forma mais sensível, as lesões que atingem a integridade física e a imagem do indivíduo, atribuindo relevância jurídica própria às alterações permanentes da aparência. Para Schreiber (2014), a tutela dos direitos da personalidade exige interpretação voltada à proteção integral da pessoa humana, o que impõe ao sistema jurídico respostas adequadas diante de lesões que comprometam a integridade corporal e a identidade do sujeito.

2.1 Noções Gerais de Responsabilidade Civil e Danos

O Direito atua como regulador da convivência humana ao converter valores morais em normas para preservar a ordem social. O ato ilícito configura a violação de um dever jurídico que gera a responsabilidade civil, obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do Código Civil. É fundamental distinguir a obrigação, dever jurídico originário, da responsabilidade, dever sucessivo que nasce com o descumprimento do primeiro. Quando um dever preexistente é violado por ação, omissão, negligência ou imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil, surge o dever de indenizar para reconduzir a vítima ao estado anterior, materializando o princípio do *neminem laedere*, que significa o dever de não lesar a outrem.

4

Segundo Cavalieri Filho (2026), a doutrina exige quatro pressupostos para a configuração do dever de indenizar: conduta humana, nexo de causalidade, dano e culpa ou risco. No sistema brasileiro, a responsabilidade pode ser subjetiva, baseada na teoria clássica da culpa prevista no art. 186 do Código Civil, ou objetiva, fundamentada na teoria do risco e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que dispensa a comprovação de culpa. Os danos classificam-se em patrimoniais, que abrangem danos emergentes e lucros cessantes (art. 402, CC), e extrapatrimoniais, que atingem direitos da personalidade. Entre estes, destaca-se o dano estético, definido como modificação física permanente que compromete a aparência da vítima. A responsabilidade civil desempenha tríplice finalidade: reparatória, buscando a *restitutio in integrum*; preventiva, para desestimular condutas ilícitas; e pedagógica. Em casos de dano

estético, essas funções são orientadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que a reparação seja integral e proteja a integridade física do indivíduo.

2.2 O Dano Estético: Evolução, Conceito, Autonomia e Cumulação com o Dano Moral

A consolidação do dano estético como categoria jurídica autônoma demanda considerar seu percurso histórico. Na vigência do Código Civil de 1916, não havia reconhecimento específico desse instituto: as situações que envolviam alteração da aparência física eram tratadas como dano material, quando produzia reflexos sobre a capacidade laborativa, ou como dano moral, em razão dos efeitos psicológicos decorrentes da deformidade. O art. 1.538, § 1º, do referido diploma já fazia referência a "aleijão ou deformidade" como circunstâncias aptas a justificar o agravamento da indenização, mas sem lhes atribuir tratamento jurídico próprio. Coube, assim, à construção doutrinária e ao desenvolvimento jurisprudencial definir os contornos e a extensão do dano estético.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, incisos V e X, consagrou expressamente o direito à indenização por danos materiais, morais e à imagem, expandiu o alcance reparatório da responsabilidade civil. Com o Código Civil de 2002 e o avanço da constitucionalização do direito privado, sob a influência da cláusula geral de tutela da pessoa humana disposta nos arts. 1º, III, e 12 do Código, o dano estético passou a ser reconhecido como modalidade autônoma de dano extrapatrimonial, deixando de ser absorvido pelas categorias clássicas que historicamente delimitavam sua reparação. Como observam Tepedino, Barboza e Moraes (2012), a constitucionalização do direito privado impõe a releitura das categorias civilistas à luz dos princípios fundamentais, orientando a interpretação das normas de responsabilidade civil em consonância com a proteção integral da pessoa humana.

Lopez (2004) sustenta que o dano estético possui autonomia jurídica em razão da alteração morfológica permanente que afeta a integridade física da vítima. A autora define o dano estético como qualquer modificação negativa e duradoura da aparência física, capaz de romper a harmonia de suas formas e produzir um "enfeamento" em relação ao estado anterior ao evento danoso. Trata-se de lesão à integridade física em sua vertente plástica, que se manifesta por cicatrizes, marcas, amputações ou deformidades que comprometem objetivamente a aparência e expõem a pessoa ao vexame perante o meio social. Quanto à natureza jurídica, é classificado como dano extrapatrimonial, pois a lesão recai sobre bem

insuscetível de avaliação econômica direta, razão que confere à sua indenização caráter compensatório-satisfativo.

A autonomia do dano estético em face do dano moral decorre da distinção de seus bens jurídicos tutelados. O dano moral está associado ao sofrimento psíquico, à dor íntima e à angústia que a lesão provoca na esfera subjetiva da vítima. O dano estético, por sua vez, diz respeito à alteração morfológica objetivamente constatável e ao impacto que essa alteração produz no plano das relações sociais, ultrapassando a esfera íntima da pessoa. Para Cahali (2011), essa distinção estrutural é decisiva para afastar a confusão entre as duas modalidades, pois cada uma corresponde a bem jurídico próprio e a repercussões autônomas na esfera da vítima. Essa diferença estrutural permite reconhecer a autonomia de cada modalidade indenizável, ainda que ambas tenham origem no mesmo fato ilícito.

Em razão dessa independência jurídica, o STJ consolidou o entendimento por meio da Súmula 387 (2009), que dispõe: "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". O enunciado representou marco fundamental na jurisprudência brasileira, cessando controvérsias que admitiam apenas uma das modalidades sob o argumento de que a cumulação implicaria *bis in idem*. O Tribunal estabeleceu que não há duplicidade indevida quando os danos são identificáveis de forma autônoma, com fato gerador e bem jurídico lesado distintos. Conforme destaca Tartuce (2026), a cumulação não apenas é permitida, mas necessária para que a reparação seja efetivamente integral, em observância ao princípio da reparação plena previsto no art. 944 do Código Civil.

6

2.3 Elementos Caracterizadores e Relação com a Integridade Física

A caracterização do dano estético exige, segundo Lopez (2004), três requisitos fundamentais: a transformação para pior, a permanência e a localização na aparência externa da pessoa. O primeiro elemento, a transformação para pior, significa que a vítima sofreu alteração física negativa em relação ao estado anterior ao evento danoso. Não se exige que a modificação seja uma deformidade grave ou teratológica; basta que represente deterioração perceptível da aparência, capaz de causar desgosto, humilhação ou ruptura da harmonia corporal do indivíduo. Assim, cicatrizes, marcas, amputações, deformidades e aleijões são exemplos correntes de lesões que preenchem esse requisito.

O segundo elemento é a permanência ou duração prolongada do dano. A lesão deve ser duradoura, não se configurando o dano estético nas alterações meramente transitórias. Esse

requisito é relevante tanto para a caracterização do dano quanto para a fixação do valor indenizatório, uma vez que a irreversibilidade da lesão impõe à vítima convivência permanente com a modificação sofrida, agravando seus reflexos na vida cotidiana. O terceiro elemento é a localização na aparência externa da pessoa, exigindo que a lesão seja perceptível, projetando-se para além da esfera íntima e atingindo a imagem da vítima perante a sociedade. É justamente essa dimensão externa que diferencia o dano estético do dano moral puro.

A alteração morfológica permanente não atinge apenas a aparência física: compromete a autoestima, as relações interpessoais, a inserção profissional e a qualidade de vida da vítima. Uma pessoa que perde um membro, que carrega cicatrizes visíveis no rosto ou que sofre deformidade decorrente de erro médico não experimenta apenas uma mudança corporal, mas uma transformação em sua forma de estar no mundo e de relacionar-se com os outros. Essa integralidade da lesão encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, que protege a pessoa em sua totalidade: física, psíquica e social. Schreiber (2014) observa que a proteção dos direitos da personalidade exige que o intérprete considere o conjunto das repercussões que a lesão produz sobre a existência concreta do sujeito, recusando análises fragmentadas que isolem a dimensão corporal das consequências existenciais e relacionais dela decorrentes.

7

Conforme Moraes (2003), a lesão estética não se limita à deformidade visível, mas inclui qualquer alteração que comprometa a percepção social da imagem da pessoa, afetando autoestima e inserção comunitária. A separação metodológica entre dano estético e dano moral, necessária para fins de cumulação indenizatória, não deve levar o intérprete a desconsiderar os reflexos psíquicos e existenciais da lesão estética na parametrização da indenização. Quanto à prova, parte da jurisprudência admite que determinadas deformidades permanentes dispensam a demonstração específica de sofrimento psicológico para o reconhecimento do dano, o denominado dano *in re ipsa*, permanecendo exigível a prova da efetiva alteração corporal e do nexo de causalidade.

3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO DANO ESTÉTICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A fixação da indenização por dano estético representa uma das questões mais sensíveis da responsabilidade civil contemporânea. Diante da inexistência de parâmetros legais objetivos, a jurisprudência assumiu papel central na construção de critérios destinados a conferir racionalidade e proporcionalidade ao arbitramento indenizatório.

3.1 O Arbitramento Judicial e a Análise dos Acórdãos do STJ (1994-2025)

O arbitramento judicial da indenização por dano extrapatrimonial é descrito pelo STJ como atividade marcada por elevado grau de ponderação. Diante da ausência de critérios legais previamente definidos, cabe ao magistrado fixar o valor indenizatório com base na equidade e na razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. O principal fundamento normativo está no art. 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização deve corresponder à extensão do dano; nos casos em que há redução da capacidade laborativa, sua aplicação é complementada pelo art. 950, que prevê pensionamento proporcional à perda da aptidão para o trabalho.

O entendimento predominante é o de que a tarifação prévia comprometeria tanto a lógica da reparação integral quanto a proteção da dignidade da pessoa humana, ao reduzir danos de natureza complexa a parâmetros abstratos incapazes de refletir as particularidades de cada situação. Facchini Neto (2010) observa que o arbitramento por equidade deve equilibrar duas exigências distintas: evitar valores insuficientes para cumprir a função reparatória e preventiva da indenização, sem transformar a compensação em fonte de enriquecimento sem causa. Em precedente representativo (AgInt no AREsp 1.666.451/PR), o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou o caráter inevitavelmente valorativo dessa atividade.

8

Como forma de conferir maior previsibilidade, as 3ª e 4ª Turmas do STJ consolidaram o método bifásico. Em sua primeira etapa, identifica-se um valor inicial a partir do bem jurídico lesado e da comparação com precedentes semelhantes, preservando certa uniformidade decisória. Na etapa seguinte, esse parâmetro é ajustado às circunstâncias concretas, considerando fatores como gravidade da lesão, condições econômicas e efeitos sobre a vida da vítima. Em decisão recente (AgInt no REsp 1.982.878/BA), o Ministro João Otávio de Noronha destacou que o método procura reduzir o subjetivismo sem eliminar a atenção às particularidades do caso concreto.

Apesar disso, o STJ, em regra, preserva os valores definidos pelas instâncias ordinárias em razão da Súmula 7, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. A revisão do valor arbitrado ocorre apenas em hipóteses excepcionais, quando o montante se distancia de forma evidente dos padrões considerados adequados. Essa limitação processual repercute diretamente na fundamentação dos julgados, especialmente em sede de agravo interno, em que nem sempre há reconstrução detalhada dos elementos concretos utilizados para justificar o valor mantido.

A presente pesquisa examinou acórdãos das 3^a e 4^a Turmas do STJ no período de 1994 a 2025, reunindo mais de três décadas de evolução jurisprudencial. Os julgados foram selecionados por busca com os termos "dano", "estético" e "*quantum*", resultando em 155 acórdãos analisados. Esse intervalo permitiu observar três momentos distintos: o período inicial (anos 1990 ao começo dos anos 2000), quando ainda se discutia a autonomia do dano estético; a fase de consolidação do entendimento que culminou na Súmula 387, em 2009; e a fase mais recente, marcada pela incorporação mais consistente do método bifásico e pelo fortalecimento progressivo da fundamentação constitucional.

3.2 Critérios Indenizatórios Identificados na Jurisprudência

A fixação do *quantum* indenizatório não se submete a parâmetros tarifados. Os acórdãos analisados indicam que o arbitramento permanece vinculado às circunstâncias do caso concreto, com margem de valoração judicial reconhecida pela própria Corte em diferentes precedentes. Para fins de sistematização, os fatores identificados foram organizados em dois grupos: critérios objetivos, relacionados às características da lesão e ao evento que a originou, e critérios subjetivos, associados às condições pessoais e sociais da vítima. Essa classificação possui finalidade analítica e não corresponde a modelo oficialmente adotado pelo STJ.

Quadro 1 – Frequência dos critérios identificados nos acórdãos analisados (n=155)

Critério	Nº de acórdãos	Porcentagem (%)
Extensão da lesão	149	96%
Permanência da sequela	133	86%
Idade da vítima	118	76%
Vida social / relação (autoestima)	85	55%
Condição econômica	70	45%
Visibilidade da lesão	70	45%
Profissão	54	35%

Fonte: Elaboração própria com base nos acórdãos analisados do STJ.

3.2.1 Critérios Objetivos

Entre os fatores mais frequentemente mencionados nos acórdãos está a extensão da lesão e a intensidade de suas consequências. Esse critério aparece de forma recorrente associado ao art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Os julgados tendem a distinguir lesões de maior repercussão funcional e estética, como amputações, paraplegia e tetraplegia, de situações envolvendo cicatrizes discretas ou alterações corporais de menor impacto. Essa diferenciação funciona como elemento de aproximação entre a dimensão física da lesão e a intensidade de suas repercussões sobre a vida da vítima.

O caráter permanente ou duradouro da sequela é outro fator recorrente. Nos acórdãos examinados, lesões irreversíveis costumam aparecer associadas à fixação de valores mais elevados, especialmente quando demandam adaptação contínua ou produzem efeitos persistentes no cotidiano da vítima. A visibilidade da deformidade aparece como elemento relevante em parte da jurisprudência, com lesões em regiões de maior exposição corporal, especialmente rosto e membros superiores, recebendo tratamento específico na fundamentação do *quantum* em razão dos reflexos sobre a vida de relação. Também foram identificadas referências à natureza do evento danoso como fator contextual: casos envolvendo erro médico, acidentes de transporte, atuação estatal ou acidentes ferroviários aparecem em diferentes momentos da amostra, sugerindo influência sobre a avaliação judicial da gravidade do evento.

3.2.2 Critérios Subjetivos

No conjunto dos elementos subjetivos, a idade da vítima aparece entre os fatores mais recorrentes. Em diversos julgados, a juventude é associada ao maior tempo de convivência com a sequela e aos possíveis impactos prolongados sobre diferentes dimensões da vida pessoal e social, com maior frequência em situações envolvendo crianças, adolescentes e adultos jovens. A profissão da vítima constitui outro aspecto considerado em determinadas decisões, sobretudo quando a lesão repercute sobre o exercício da atividade laboral ou sobre ocupações em que a aparência física assume relevância mais evidente.

O impacto sobre a vida de relação aparece em parte dos precedentes, com a análise deslocando-se para os efeitos da alteração corporal sobre autoestima, interação social e percepção da própria imagem. A condição econômica das partes também aparece como elemento de ponderação, associada à busca de proporcionalidade no arbitramento e à preocupação em evitar que o valor fixado se torne insuficiente para cumprir a função reparatória ou excessivo em relação às circunstâncias do caso. Referências ao gênero da vítima, presentes em julgados mais antigos, têm presença residual na jurisprudência contemporânea e são menos compatíveis com a compreensão atual da igualdade e dos direitos da personalidade.

3.2.3 A Irregularidade como Achado Central

Entre os resultados obtidos na análise dos acórdãos, destacou-se menos a existência dos critérios e mais a forma como eles aparecem distribuídos e articulados nas decisões. Não foi identificado conjunto estável de elementos obrigatoriamente considerados em todos os julgados examinados. Os acórdãos variam quanto ao número de fatores mencionados e ao grau de detalhamento empregado na justificativa do *quantum*. Em alguns casos, verifica-se esforço de individualização por meio da análise conjunta de múltiplos elementos; em outros, predominam referências mais abertas à extensão do dano, à equidade ou à razoabilidade.

Esse achado indica que os fatores utilizados pelo Tribunal não são operacionalizados de maneira constante nem explicitados segundo metodologia uniforme. Essa característica amplia a capacidade de adaptação da decisão às particularidades da lesão, mas também pode reduzir a comparabilidade entre precedentes e dificultar a identificação dos elementos efetivamente considerados na definição do valor indenizatório.

3.3 Variabilidade dos Valores e Segurança Jurídica

A qualidade da fundamentação varia conforme o tipo de recurso apreciado. Nos casos em que o STJ efetivamente enfrenta a adequação do valor arbitrado, observa-se maior aproximação entre os elementos probatórios do processo, como laudos periciais, fotografias e descrição das sequelas, e os critérios utilizados para justificar o montante fixado. Em sede de Agravo Interno, é mais frequente o uso de fundamentação sintética, com o registro de que o valor não é "irrisório nem exorbitante", invocando a Súmula 7. Essa limitação processual produz diferentes níveis de explicitação dos critérios considerados relevantes para o arbitramento.

O método bifásico ocupa papel importante como mecanismo de racionalização decisória. O modelo busca conciliar uniformidade e individualização, reduzindo o risco de decisões excessivamente discrepantes sem eliminar a atenção às particularidades da lesão. Ainda assim, a análise dos acórdãos sugere que sua aplicação concreta nem sempre torna evidente o peso atribuído a cada fator considerado pelo julgador. Em parte das decisões, os critérios aparecem de forma detalhada e articulada; em outras, permanecem implícitos ou apenas parcialmente desenvolvidos, o que pode dificultar a comparação entre precedentes.

A variabilidade dos valores identificados na amostra ilustra esse fenômeno. O caso da perda de visão monocular é exemplar: no AgRg no AREsp 782.544/RJ, a perda do olho esquerdo em decorrência de disparo por agente estatal resultou em indenização total de R\$ 200.000,00; já no AgInt no AREsp 2.108.046/SC, que envolvia cegueira monocular em acidente ferroviário sofrida por vítima jovem, o valor final foi de R\$ 75.000,00. A diferença não se explica exclusivamente pela extensão física da lesão, e os próprios julgados fazem referência a circunstâncias adicionais. Ainda assim, em parte dos casos analisados, os acórdãos não permitem reconstruir com precisão o peso atribuído a cada um desses fatores.

Quadro 2 – Comparação dos valores indenizatórios segundo o tipo de lesão

Tipo de lesão	Faixa de valor (dano estético + moral)	Acórdão de referência
Paraplegia / Tetraplegia	R\$ 200.000 a R\$ 600.000	REsp 1.880.076/DF (2020)
Amputação de membro	R\$ 75.000 a R\$ 200.000	AgInt no REsp 1.565.331/PR (2025)
Cegueira monocular — violência armada	R\$ 200.000 (R\$ 100k + R\$ 100k)	AgRg no AREsp 782.544/RJ (2015)
Cegueira monocular — acidente ferroviário	R\$ 75.000 (R\$ 50k + R\$ 25k)	AgInt no AREsp 2.108.046/SC (2023)
Cegueira monocular — falha hospitalar	R\$ 150.000 (total extrapatrimonial)	AgRg no Ag 1.221.017/SP (2011)
Cicatrizes por erro médico	R\$ 13.000 a R\$ 60.000	Varição identificada nos acórdãos
Cicatrizes discretas	R\$ 2.500 a R\$ 5.000	Casos de lesões leves sem exposição

Fonte: Elaboração própria com base nos acórdãos analisados do STJ.

A dispersão dos valores não representa, por si só, inconsistência decisória, uma vez que situações distintas podem justificar resultados distintos. O aspecto que emerge da análise está na dificuldade de identificar, em parte dos julgados, quais fatores concretos justificaram a diferença entre os montantes arbitrados. Quanto menor o grau de explicitação dos critérios utilizados, maior a dificuldade de compreender se resultados distintos decorreram das diferenças concretas entre os casos ou de opções argumentativas não desenvolvidas no acórdão, comprometendo a capacidade dos precedentes de orientar casos futuros.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DOS CRITÉRIOS

A proteção da integridade física e da aparência encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana, princípio que orienta a interpretação e a aplicação do direito privado contemporâneo. Como ressaltam Tepedino, Barboza e Moraes (2012), a constitucionalização do direito civil impõe que a responsabilidade civil seja compreendida à luz dos valores fundamentais, de modo a garantir tutela efetiva não apenas dos interesses patrimoniais, mas também dos aspectos existenciais da pessoa. Nas hipóteses de dano estético, a reparação civil ultrapassa a dimensão patrimonial e passa a refletir a necessidade de tutela plena da pessoa em sua condição existencial e social.

4.1 A Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Segundo Sarlet (2011, p. 73), a dignidade da pessoa humana constitui "qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano", funcionando como fundamento estruturante dos direitos fundamentais. Sua compreensão atual resulta da convergência de diversas tradições do pensamento ocidental e, sobretudo, da reação civilizatória às atrocidades dos regimes totalitários do século XX. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclamou, em seu art. 1º, que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, revitalizando a premissa kantiana segundo a qual o ser humano é fim em si mesmo, jamais podendo ser instrumentalizado.

13

Por tratar-se de categoria axiológica aberta, a dignidade não comporta definição estática. Sarlet (2011) enfatiza que se trata de conceito em permanente processo de construção, incompatível com concepções fixistas que não se harmonizam com o pluralismo das sociedades democráticas contemporâneas. Ainda assim, é possível afirmar que a dignidade, compreendida como atributo inerente a todo ser humano, pode ser reconhecida, respeitada e protegida, mas não criada, concedida ou suprimida, embora possa ser violada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Constituinte de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF), decisão que vai muito além da positivação de um simples direito subjetivo. Ao situá-la no título dos princípios fundamentais, a Constituição reconhece que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, sendo o ser humano a finalidade precípua da atividade estatal. Nessa condição, a dignidade opera simultaneamente como fundamento,

princípio, valor e norma definidora de direitos e deveres fundamentais, conferindo unidade de sentido e legitimidade a toda a ordem constitucional.

A doutrina civil-constitucional reconhece que a dignidade projeta efeitos sobre todas as áreas do Direito, inclusive nas relações privadas. No direito civil, esse fenômeno se manifesta na chamada constitucionalização das relações privadas: a dignidade vincula não apenas o Estado, mas também os particulares entre si, impondo deveres de respeito e proteção independentemente da vontade das partes. No plano dos direitos fundamentais, a dignidade encontra desdobramentos expressos no art. 5º da Constituição, especialmente nos incisos V e X, que asseguram a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, dimensões reconduzíveis à proteção da pessoa em sua esfera existencial. A tutela da dignidade impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também obrigações positivas de proteção e reparação.

4.2 Conteúdo Jurídico da Dignidade e sua Função como Vetor Interpretativo da Reparação Civil

A dignidade da pessoa humana não atua isoladamente como direito subjetivo geral à indenização, mas constitui o fundamento axiológico do sistema jurídico, sendo o parâmetro hermenêutico central a partir do qual as demais normas extraem sua legitimidade. No âmbito do direito civil, ela se concretiza por meio de uma cláusula geral de tutela da personalidade (MORAES, 2003), que autoriza o juiz a proteger aspectos do ser humano mesmo sem previsão legal específica. Enquanto a dignidade qualifica a própria condição humana como valor intrínseco e pressuposto de toda proteção jurídica, os direitos da personalidade, integridade física, imagem, honra, identidade, funcionam como seus instrumentos concretos de salvaguarda.

Conforme Sarlet (2011), a dignidade possui caráter multidimensional que impõe deveres tanto ao Estado quanto aos particulares. Em sua dimensão negativa, opera como barreira absoluta contra a coisificação do indivíduo, proibindo que o ser humano seja reduzido a mero objeto. Em sua dimensão positiva, impõe o dever de proteger e promover ativamente as condições mínimas para uma vida saudável e o pleno desenvolvimento da personalidade. Aplica-se o postulado do *in dubio pro dignitate*, segundo o qual deve prevalecer a interpretação mais favorável à proteção da pessoa humana em caso de dúvida ou conflito entre normas.

O princípio da reparação integral, positivado no art. 944 do Código Civil, recebe da dignidade conteúdo que vai além da literalidade do dispositivo. Em matéria de danos extrapatrimoniais, a reparação integral não corresponde à restituição literal ao estado anterior, mas à compensação juridicamente adequada às consequências da lesão sofrida. Moraes (2003) adverte que a fixação de montantes irrisórios pode representar insuficiência na tutela da dignidade: ao desconsiderar o valor intrínseco da pessoa agredida, o sistema jurídico corre o risco de perpetuar, sob a chancela do Direito, a agressão que deveria reparar. Cabe ressaltar, contudo, que a dignidade não autoriza lógica puramente compensatória nem permite converter sofrimento humano em equivalência econômica absoluta; a indenização tem função de reconhecimento jurídico da violação e de mitigação de seus efeitos.

O mesmo vetor da dignidade impõe limites humanitários à reparação. O montante indenizatório não pode privar o ofensor do patrimônio mínimo indispensável à sua própria subsistência digna. A dignidade, portanto, protege simultaneamente a vítima e o ofensor: à primeira, garante compensação adequada; ao segundo, preserva as condições materiais de uma existência digna.

É nesse quadro que o dano estético assume relevância jurídica autônoma. Por atingir a integridade física e a imagem-atributo do indivíduo, componentes diretos dos direitos da personalidade, a lesão estética não se confunde com o dano moral estrito. Alterações morfológicas permanentes, como cicatrizes, mutilações ou deformidades, afetam o suporte físico da existência e da identidade pessoal, gerando sentimentos de inferioridade, vergonha e angústia que repercutem no modo como a pessoa se percebe e é inserida no meio social. A doutrina civil-constitucional sustenta que o corpo humano possui valor existencial incompatível com simples lógica econômica de precificação; portanto, qualquer marca permanente que cause repulsa ou sofrimento representa agressão à humanidade da vítima, exigindo reparação autônoma que reconheça a lesão à harmonia corporal como afronta à pretensão de respeito.

4.3 Confronto entre os Critérios do STJ e a Dignidade da Pessoa Humana

A análise da jurisprudência do STJ revela que os critérios utilizados na parametrização do dano estético não se situam em um mesmo plano de aderência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns capturam com maior precisão o impacto existencial da lesão; outros

permanecem em nível descritivo que não conecta os fatos concretos à violação da condição humana da vítima.

Entre os critérios que demonstram compatibilidade com a dignidade, destacam-se a extensão da lesão, a permanência e a idade da vítima. A extensão atende ao comando do art. 944 do Código Civil e, quando bem aplicada, considera o impacto real da deformidade na vida do indivíduo: lesões como tetraplegia e amputação são descritas pelo Tribunal como afrontas à liberdade e à autonomia, bens que tocam diretamente o núcleo existencial da pessoa. A permanência conecta-se à dignidade quando o Tribunal a associa não apenas à irreversibilidade morfológica, mas à condenação do indivíduo a um sofrimento sem prazo; em determinados precedentes, o STJ descreve a sequela permanente como verdadeira "prisão perpétua física". A idade da vítima é compatível com a dignidade porque reconhece que, em pessoas jovens, a lesão atinge personalidade ainda em formação e compromete projetos de vida por horizonte temporal mais extenso.

Esses critérios, contudo, são aplicados de forma irregular. Em casos de menor gravidade, a dignidade aparece de modo genérico, como fundamento retórico que não interfere na motivação do *quantum* fixado. A fundamentação limita-se, nesses casos, a atestar que o valor não é "irrisório nem exorbitante", fórmula tecnicamente suficiente para afastar a revisão pela Súmula 7/STJ, mas que não conecta os fatos concretos à violação sofrida pela pessoa. A variação injustificada entre casos semelhantes viola a isonomia, corolário direto da dignidade.

A lacuna mais relevante está na ausência de análise do impacto psíquico e social da deformidade. Ao limitar o dano estético à alteração morfológica visível, o Tribunal corre o risco de reduzir a lesão à sua dimensão física. Lopez (2004) esclarece que determinadas modificações corporais repercutem significativamente sobre a vida de relação da vítima, afetando interações sociais, autoestima e inserção comunitária. Schreiber (2014) reforça que a tutela da personalidade impõe ao magistrado análise que transcenda a objetividade da lesão física, alcançando os efeitos que essa lesão produz sobre a percepção de si e a participação social do sujeito. O STJ reconhece essa dimensão em alguns acórdãos, mas não a incorpora de forma sistemática como exigência de motivação. A Súmula 387 autoriza, com acerto, a separação metodológica entre dano estético e dano moral; contudo, essa separação técnica não pode conduzir a uma compartimentação do sofrimento humano que ignore a indissociabilidade entre o corpo e a psique. A dignidade, enquanto fundamento axiológico que protege a pessoa em sua totalidade, exige que o magistrado, ao quantificar o dano estético, considere os reflexos

psicológicos e sociais da alteração morfológica, não para fundi-los ao dano moral, mas para que a reparação autônoma não seja menor do que a integralidade da lesão que representa.

4.4 Insuficiência de Fundamentação Constitucional e Reflexos na Segurança Jurídica

A dignidade da pessoa humana exerce papel relevante na interpretação do sistema de responsabilidade civil. Nessa perspectiva, o arbitramento do dano estético não se limita à quantificação econômica da lesão, mas envolve a consideração dos efeitos que a alteração corporal produz sobre esferas juridicamente protegidas da pessoa. Quando o *quantum* é definido sem explicitação dos elementos que conectam a lesão concreta às razões que justificam o valor fixado, reduz-se a possibilidade de compreender de que maneira aspectos relacionados à proteção da pessoa influenciaram o resultado decisório.

Não se pretende afirmar que toda decisão que não mencione expressamente a dignidade seja inválida. O ponto identificado é mais restrito: em parte dos acórdãos analisados, a referência constitucional aparece de forma geral, sem desenvolvimento argumentativo que permita visualizar como determinados elementos do caso concreto influenciaram a construção do valor indenizatório. Em matéria de dano estético, em que o próprio STJ reconhece a inexistência de critérios rígidos e a necessidade de preservação da individualização do caso, a reduzida explicitação dos critérios pode limitar a capacidade orientadora dos precedentes.

Situações em que o acórdão se restringe a afirmar que o valor não é irrisório nem exorbitante, sem desenvolver os elementos considerados relevantes para o arbitramento, tendem a oferecer menor transparência quanto ao percurso argumentativo adotado. Como consequência, torna-se mais difícil identificar quais circunstâncias efetivamente justificaram a solução alcançada e utilizá-las como referência comparativa em casos futuros. Sob essa perspectiva, o debate aproxima-se do valor constitucional da segurança jurídica: a previsibilidade não pressupõe uniformidade absoluta, mas exige que os fundamentos decisórios sejam suficientemente claros para permitir maior estabilidade interpretativa.

Também sob o ponto de vista da função reparatória, a fundamentação assume papel relevante. A indenização por dano estético não se reduz à atribuição de valor monetário à lesão corporal, mas integra mecanismo jurídico voltado ao reconhecimento e à reparação das consequências decorrentes da violação sofrida. Nesse contexto, a clareza dos fundamentos contribui para tornar mais compreensível a relação entre gravidade da lesão e resposta jurídica oferecida. O diagnóstico que emerge dessa análise não aponta para a adoção de tabelas

indenizatórias nem para a criação de fórmulas rígidas de quantificação, mas para a possibilidade de maior densidade argumentativa na fundamentação do arbitramento.

4.5 Perspectivas para Maior Densidade Constitucional na Jurisprudência do STJ

O diagnóstico desenvolvido não conduz à conclusão de que a jurisprudência do STJ seja incoerente em seus fundamentos. O Tribunal já dispõe de instrumentos capazes de favorecer um arbitramento compatível com as exigências da reparação integral e da tutela da pessoa humana. O que se evidencia é que a articulação entre esses instrumentos e os fundamentos constitucionais nem sempre aparece explicitada de maneira uniforme. A proposta desta pesquisa não consiste na formulação de critérios matemáticos nem na "tarifação do sofrimento humano", mas em examinar em que medida fundamentação constitucional mais desenvolvida poderia tornar mais claros os critérios empregados no arbitramento do *quantum* indenizatório e ampliar a previsibilidade das decisões sem eliminar a necessária adaptação às particularidades de cada caso.

O método bifásico representa importante mecanismo de racionalização decisória. Em sua primeira etapa, busca-se valor inicial construído a partir da comparação com precedentes envolvendo lesões semelhantes, favorecendo maior estabilidade e tratamento isonômico. Em seguida, esse valor é ajustado às circunstâncias específicas da demanda. Ainda assim, os acórdãos analisados sugerem que sua aplicação nem sempre explicita como os fatores considerados influenciam concretamente o arbitramento. Mais do que indicar quais fatores foram considerados, trata-se de explicitar de que maneira determinados aspectos do caso se relacionam com dimensões juridicamente protegidas da pessoa: a extensão e a permanência da lesão podem ser compreendidas não apenas como dados físicos, mas também em função de seus efeitos sobre autonomia e experiências cotidianas; a visibilidade da lesão pode ser considerada como elemento associado às repercussões sobre vida de relação, identidade pessoal e percepção da própria imagem.

A organização de precedentes por grupos de lesão pode representar instrumento útil para ampliar coerência e previsibilidade sem comprometer a individualização exigida pelo arbitramento. O direito comparado oferece referências nesse debate: a experiência alemã desenvolveu aproximações entre proteção da personalidade e tutela da dignidade humana em casos de danos à pessoa; já a experiência francesa construiu categorias voltadas às repercussões existenciais decorrentes da lesão corporal, como o *préjudice d'agrément*, relacionado à limitação

das atividades e experiências cotidianas. Schreiber (2014) observa que essas referências comparatistas podem iluminar o debate brasileiro sem importar soluções prontas, pois as diferenças estruturais entre os sistemas e o papel específico assumido pela dignidade no constitucionalismo nacional reclamam respostas próprias.

A insuficiência de fundamentação constitucional esvazia a capacidade orientadora dos precedentes e reduz a dignidade da pessoa humana a fórmula retórica de encerramento. Sua função deve ser orientar concretamente a quantificação do dano: a visibilidade da deformidade facial afeta identidade, autodeterminação e a forma como a vítima se insere nas relações sociais; a idade projeta os efeitos da lesão sobre vínculos afetivos, projetos profissionais e expectativas de vida ainda em construção; e a permanência representa padecimento contínuo, incompatível com reparações meramente simbólicas diante da degradação definitiva da integridade física. Sem essa articulação, a fundamentação permanece abstrata e o precedente perde parte de sua força orientadora. Com ela, a segunda etapa do método bifásico deixa de ser ajuste técnico e passa a funcionar como instrumento de efetivação da reparação integral e de concretização da tutela da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

19

O presente trabalho permitiu concluir que a consolidação do dano estético como categoria autônoma na jurisprudência do STJ, especialmente após a Súmula 387, constitui marco relevante na evolução da responsabilidade civil brasileira. Ao admitir a cumulação com o dano moral, o Tribunal reconheceu que alterações permanentes da aparência física produzem consequências que transcendem o sofrimento psíquico e justificam tutela reparatória própria, ampliando a proteção conferida à integridade da pessoa e aproximando a reparação civil do ideal de integralidade previsto no ordenamento jurídico.

Persistem, contudo, desafios relacionados à quantificação do dano estético, cujo arbitramento deve buscar compatibilidade com o princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil. A análise dos 155 acórdãos identificou fatores de recorrência relativa na fundamentação das decisões, a saber: extensão da lesão, caráter permanente da sequela, idade e repercussões sobre a vida cotidiana da vítima. Ao mesmo tempo, revelou que tais fatores não são operacionalizados de maneira constante nem explicitados segundo metodologia uniforme, o que pode reduzir a comparabilidade entre precedentes.

Verificou-se também que a referência ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) nem sempre vem acompanhada da explicitação dos elementos concretos que demonstram sua influência sobre o arbitramento do *quantum*. Esse resultado não autoriza concluir pela insuficiência constitucional das decisões, mas sugere espaço para desenvolvimento argumentativo mais consistente na articulação entre os fundamentos constitucionais e os critérios utilizados na quantificação do dano. Uma fundamentação mais desenvolvida pode contribuir para que a dignidade opere não apenas como fundamento geral da responsabilidade civil, mas como parâmetro interpretativo claramente relacionado às consequências concretas da lesão sobre a esfera existencial da vítima.

A autonomia metodológica entre dano moral e dano estético, reconhecida pela Súmula 387, não implica tratamento compartimentado das consequências do dano. Embora correspondam a bens jurídicos distintos, as repercussões da deformidade física frequentemente se projetam sobre dimensões relacionadas à identidade pessoal, à autonomia e à vida de relação, exigindo análise integrada dos efeitos produzidos sobre a pessoa. A separação técnica necessária para fins de cumulação não pode obscurecer a unidade existencial do sujeito que sofreu a lesão.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento da segurança jurídica e da isonomia no arbitramento do dano estético depende menos da criação de novos critérios indenizatórios e mais do aperfeiçoamento argumentativo daqueles já utilizados pelo STJ. Maior explicitação da relação entre os elementos concretos da lesão, os fundamentos constitucionais invocados e o valor fixado pode tornar o arbitramento mais transparente, comparável e compatível com o ideal de reparação integral no âmbito da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Ed. Jurídica e Universitária, 1962.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no AREsp n. 782.544/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 17 out. 2022. DJe 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.982.878/BA. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 06 maio 2025. DJEN 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.011.437/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 jun. 2008. DJe 05 ago. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 289.885/RJ. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 15 fev. 2001. DJ 02 abr. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 910.794/RJ. Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em 21 out. 2008. DJe 04 dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.152.541/RS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 13 set. 2011. DJe 21 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 447.584/RJ. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 16 mar. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. II.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 7.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

21

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coord.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959. t. II.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. v. II.